



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0101597-15.2018.5.01.0491**

**Relator: MARISE COSTA RODRIGUES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/07/2020**

**Valor da causa: R\$ 885.337,07**

**Partes:**

**RECORRENTE:** FABIO LAZOSKI

ADVOGADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

**RECORRIDO:** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: DANIEL CHRISTIAN CARDOSO

ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

**RECORRIDO:** ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO: DANIEL CHRISTIAN CARDOSO

ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101597-15.2018.5.01.0491 (ROT)**

**RECORRENTE: FABIO LAZOSKI**

**RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.**

**RELATORA: MARISE COSTA RODRIGUES**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA.** O enquadramento sindical do empregado se faz pela atividade preponderante de sua empregadora, a teor do disposto no art. 581, § 2º, da CLT. Tratando-se de empresa que intermedeia a realização de empréstimos, venda de cartão de crédito e seguros, é medida de direito o enquadramento da empregada como financeira. **ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. NÃO CABIMENTO.** A cobrança quanto ao atingimento de metas pelo reclamante, por si só, não enseja a reparação por danos morais, por inserir-se no poder diretivo do empregador. Inteligência da Súmula nº 42 deste Regional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE NORMA CELETISTA. DIREITO PROCESSUAL COMUM. APLICAÇÃO. OMISSÃO E COMPATIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO RECLAMANTE. CONSTATAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERBA INDEVIDA.** É perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, de forma subsidiária e supletiva, a disposição contida no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Seja porque as normas relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais, incluídas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, nada mencionam a respeito da sucumbência mínima. Seja porque a citada norma processual civil é indubitavelmente compatível com as regras e princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho. Dessa forma, tem-se por inteiramente atendidos os requisitos previstos na própria CLT para fins de aplicação do Direito Processual Comum como fonte subsidiária. *In casu*, a única pretensão exordial julgada improcedente na r. sentença impugnada foi a relacionada ao intervalo intrajornada. Sendo assim, constatada a ocorrência de sucumbência mínima, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante.

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário em que são partes: **FABIO LAZOSKI**, como recorrente e **CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA.**, como recorridos.



Inconformado com a r. sentença de ID a10f01f, proferida pela MM. Juíza FABRICIA AURELIA LIMA REZENDE, da 1ª VT/Magé, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, recorre o reclamante.

Pretende a reforma do julgado quanto a não incidência da Lei 13.467/17 aos contratos firmados sob a égide de lei anterior; quanto ao vínculo empregatício com a primeira reclamada e ao reconhecimento da condição de financiário por todo o período imprescrito; quanto às horas extras; quanto ao enquadramento como financiário; inexistência dos poderes de gestão e mando; quanto a imprestabilidade dos controles de ponto; quanto aos danos morais; quanto à projeção do auxílio refeição e cesta alimentação no período de aviso prévio indenizado; encargos previdenciários e fiscais; quanto a correção monetária; quanto aos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da segunda reclamada (ID 2f7dfe8), com preliminares de inovação recursal, falta de dialética recursal e inaplicabilidade da Lei nº 13.467/17 aos contratos firmados sob a égide da lei anterior.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista que a matéria devolvida não se insere na relação de hipóteses específicas de intervenção do *parquet*.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade, salvo em relação ao tópico referente ao índice de correção monetária, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença não fixou nenhum parâmetro.

## DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA 2ª RECLAMADA

### DA INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO

A segunda reclamada suscita preliminar de inovação recursal para a presente demanda, alegando que o recorrente inovou ao requerer a declaração de vínculo empregatício com a primeira reclamada com base na subordinação estrutural.

O pedido autoral relativo à ora recorrente baseia-se no reconhecimento de vínculo de emprego e formação de grupo econômico, sendo a questão da subordinação estrutural



devidamente conexa com os presentes pleitos e fundamentos esposados na petição inicial, bem como na fundamentação da sentença.

Sendo assim, não há que se falar em inovação em sede de recurso ordinário.

**Rejeito.**

## **DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL**

A segunda reclamada alega haver ausência de dialeticidade recursal pois o reclamante não teria enfrentado de forma objetiva os fundamentos de improcedência da sentença em relação ao pedido de vínculo empregatício.

Não tem razão.

Ao abordar em seu recurso o tema do vínculo empregatício e da existência de subordinação jurídica entre as reclamadas e afirmar que o reclamante foi contrato para exercer as funções de financeiro em prol da primeira reclamada, já está enfrentando os motivos que levaram o magistrado de primeiro grau a decidir pela improcedência do pedido, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade.

**Rejeito.**

## **MÉRITO**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 13.467/17 AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR**

Acerca da aplicação do novo regramento estabelecido com a chamada reforma trabalhista ao contrato de trabalho discutido nos autos, adota-se a mesma *ratio decidendi* consignada nos precedentes que deram origem ao entendimento consolidado no item III da Súmula 191 do C. TST, abaixo transcrita:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.**

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.



II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o §1º do art. 193 da CLT."

Isso porque, as condições de direito material do trabalho, por serem garantidas por normas de ordem pública, as alterações em seu regramento não têm o condão de atingir situação fático-jurídica já consolidada sob a égide da regulamentação anterior.

Por isso, esse novo regramento somente se aplica aos contratos de trabalho celebrados após a inovação legislativa, sob pena de ferimento do princípio da irretroatividade da lei (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), do princípio do direito adquirido (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal) e do princípio da irredutibilidade salarial (inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal), intangíveis pela modificação introduzida pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

Atente-se para o fato de que o entendimento prevalecente na mais alta Corte Trabalhista do país a respeito da questão então analisada é o de que a lei nova não produzirá efeitos, ainda que futuros, sobre os contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência, na medida em que a vedação à retroatividade capitulada no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior impede, inclusive, a retroatividade mínima, consoante entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

É a consagração do princípio segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que tenha eficácia imediata.

Nesse mesmo sentido também se manifesta a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

"DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA DE DIREITO MATERIAL PREJUDICIAL AO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. RESPEITO À SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA E À CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Sendo norma de direito material, a alteração legislativa introduzida no art. 71, § 4º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017 somente rege os contratos de trabalho iniciados após a sua vigência, pois as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da lei anterior não podem ser atingidas por nova lei prejudicial ao trabalhador na medida em que o pacto contratual foi firmado tendo, dentre as condições, o pagamento integral, de natureza salarial, do intervalo intrajornada parcialmente usufruído." (RO 0100712-03.2018.5.01.0264, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Carina Rodrigues



Bicalho, publicado em 07/02/2019) "O contrato noticiado nos autos teve início antes da vigência da Lei13467/2017, encerrando-se depois de seu advento. Em termos de Direito Intertemporal, observado o seu aspecto material, o contrato iniciado na vigência da Lei anterior deve seguir os seus ditames em obediência ao artigo5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito consubstanciado nas condições de trabalho contratadas no momento da admissão da empregada. Assim, deve ser aplicado ao caso concreto o antigo entendimento contido na Item I da Súmula 437 do Colendo TST." (RO 0100508-06.2018.5.01.0022, Primeira Turma, Relator Desembargador José Nascimento Araújo Neto, publicado em 18/05/2019)

**Dou provimento.**

**DA LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A 2ª RÉ ADOBE - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A 1ª RECLAMADA CREFISA S.A. - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO FINANCIÁRIO E DAS VERBAS DEFERIDAS**

O autor ingressou com a presente reclamação trabalhista, pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 1ª ré (CREFISA), sob o fundamento de que o contrato de trabalho celebrado com a 2ª (ADOBE) teve por finalidade, tão somente, afastar o enquadramento do autor como financeiro e, por conseguinte, reduzir direitos e benefícios assegurados pelos normativos da categoria.

Debruçando-se sobre o conjunto probatório coligido aos autos, entendeu o d. Juízo sentenciante que não foi produzida prova quanto à subordinação do autor à CREFISA, ou que houve fraude na contratação entre o autor e a 2ª ré, afastando, assim, o reconhecimento do vínculo diretamente com a 1ª reclamada. Assentou, ainda, o julgador, que a atividade desenvolvida pelo reclamante não caracteriza atividade-fim das instituições financeiras. Dessa forma, julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de trabalho com a 2ª reclamada, e reconhecimento de vínculo com a 1ª ré, bem como o pleito de enquadramento como financeiro e seus consectários.

Inconformado, o autor pretende a reforma da sentença, aduzindo que a prestação do serviço se deu exclusivamente à CREFISA, através da ADOBE, sua empregadora. Argumenta que exercia atividade-fim da financeira, estando subordinado aos empregados da mesma. Pretende a adoção do entendimento contido no inc. I da súmula n.º 331 do TST. Afirma que a ausência de subordinação direta à tomadora de serviços não constitui causa impeditiva ao reconhecimento do vínculo, uma vez que a súmula n.º 331 do TST prevê que a prática da atividade fim pela tomadora já qualifica a terceirização como ilícita e, ainda, diante do conceito de subordinação estrutural.



Assiste razão ao autor.

Primeiramente, tem-se configurada a ilicitude da contratação da segunda ré pela primeira reclamada, pois o trabalho prestado pelo reclamante envolvia a atividade-fim da primeira ré, o que caracteriza a fraude à legislação trabalhista. Recordemos o que dispõe o art. 9º da CLT, *in verbis*:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Tal conclusão permite, inclusive, a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, conforme item I da Súmula 331 do C. TST:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Apesar de a 1ª Ré (CREFISA) ter acostado Estatuto Social com objetivo genérico (ID d092133) é notório que atua em atividade tipicamente financeira, constatação que facilmente se chega a partir de seu sítio (<http://www.crefisa.com.br>). Além disso, a própria denominação desta - CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - demonstra a sua qualidade de instituição financeira.

Neste mesmo sentido, a Jurisprudência deste Tribunal:

"CREFISA. ADOBE. FINANCIÁRIOS. Reconhecida a fraude na contratação e a declaração da reclamante como -financiária-, procede o pedido de nulidade do contrato de trabalho firmado com a primeira ré e o reconhecimento de vínculo direto com a segunda reclamada, durante todo o período contratual (fl. 526), com aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos financiários, observados os limites da inicial. Recurso parcialmente provido." (0001570-78.2012.5.01.0056; Data de publicação: 05/03/2015; Quarta Turma; Relator: Bruno Losada Albuquerque Lopes).

Assim, deve-se perquirir as atividades efetivamente exercidas pelo autor.



Nesse aspecto, verifico que as reclamadas não produziram prova oral quanto às atividades executadas pelo reclamante, sendo que a testemunha do reclamante declarou:

"(...) que o reclamante era gestor de loja mas não era superior a depoente; que o reclamante fazia a mesma coisa que analista, ou seja, atendia o cliente, fazia telemarketing, repassava as metas do superior Sr. Paulo, representante da 1ª ré; que a única diferença do que o reclamante fazia para o que a depoente fazia, era o salário; que não sabe informar porque havia essa diferença salarial; (...) que reclamante e depoente atendiam clientes, pegava documentação, digitavam proposta, enviavam para a mesa de credito; que o sistema utilizado era da crefisa; que aprovado o credito, imprimia a documentação, o cliente assinava, arquivava os documentos e mandavam para o setor da crefisa; que 1 ou 2 vezes por semana vinha um malote trazido por um motoboy; que não aceita a proposta, reclamante e depoente não tinham nenhum poder para discutir junto a crefisa; que não trabalhavam com dinheiro em especie; que não havia caixa no local de trabalho, porta giratória; que o trabalho era só via sistema; que o dinheiro entrava direto na conta do cliente; que quando a depoente ligava para um cliente, se apresentava com representante da primeira ré; que nada dizia sobre a adobe; que ao se recorda o reclamante não usava crachá; que a depoente não usava crachá; que fez uma entrevista com telefone pelo Sr. Paulo, representando da primeira re, enviou sua CTPS sendo esta anotada pela ADOBE; (...) que a cobrança era pelo Sr. Paulo, por e-mail; que não havia reuniões de cobranças de metas; que os e-mails eram rígidos; que o Sr. Paulo também ligava cobrando metas; que havia ameaças, que caso não batessem a meta, seriam desligados; que a meta era da loja, cumprida em conjunto pelos analistas e pelo depoente. que diariamente faziam mailing, ou seja, telemarketing; que caso não batesse a meta do telemarketing não poderia sair no horário; que quando batia a meta não poderia ir embora também, pois tinham que fazer a meta do dia seguinte; que o Sr. Paulo fixava as férias; que o Sr. Paulo era superintendente da crefisa e conseguia tratar de todos assuntos do contrato de trabalho; que ao que acha o Sr. Paulo era gerente nacional, pois comandava todas as lojas; que o Sr. Paulo conseguia fiscalizar o horário de todos os empregados; que a crefisa tem loja em todo país; que o Reclamante se apresentava ao cliente como a depoente se apresentava;(...)"

Como se pode ver, transborda do depoimento o caráter ilícito da terceirização engendrada pelas rés, já que comprovadamente as atividades inerentes ao funcionamento da Crefisa eram desenvolvidas por intermédio de funcionários da Adobe, entre eles o reclamante. A hipótese não pode sequer ser examinada sob o prisma de uma terceirização, porque houve subordinação direta.

Note-se que a testemunha confirmou que o autor fazia telemarketing ativo e receptivo, atendia clientes, conferia documentação, alimentava o sistema e liberava o crédito.

Não obstante a 2ª reclamada ser, formalmente, uma empresa prestadora de serviços terceirizados, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade tipicamente financeira, além das atividades de gestão da loja.

Por oportuno, acrescento que as reclamadas não produziram qualquer prova apta a desconstituir as alegações autorais, ônus que lhes competia nos termos da lei. Vale dizer, não há nos autos elemento que descaracterize a prestação de serviços na atividade fim da 1ª reclamada,



atividades relacionadas a seu fim social e sem as quais não se concretizaria o objetivo de lucrar com operações financeiras.

Outrossim, ao mencionar a existência de contrato de natureza civil de prestação de serviços com a Crefisa S.A., a Adobe Assessoria assumiu o ônus de provar os fatos modificativos ou extintivos do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que as funções do recorrente estavam relacionadas à atividade fim da primeira ré.

Como se vê, tal arranjo empresarial foi concebido de certo para furtar a Crefisa S.A. dos encargos inerentes à categoria dos funcionários de parte de seus empregados, mediante a interposição de empresa intermediadora, prática ilegal nos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST.

Logo, ainda mais restando comprovada a existência de ordens diretas de prepostos da CREFISA (Sr. Paulo) ao autor, tal fato não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Nesse sentido, cabe ressaltar que prevalece hoje, na doutrina e na jurisprudência, o conceito de subordinação jurídica ou hierárquica, definida pela prestação de serviços essenciais e necessários à finalidade do empreendimento.

É a teoria da integração objetiva que descreve o empregado como aquele que trabalha para uma fonte econômica ou a ela equiparada, no regime de colaboração social e integração nos seus objetivos ou na sua organização. Surge quando o trabalhador passa a integrar o serviço geral da empresa, inserindo-se na sua engrenagem, nas suas atividades, de maneira a se tornar indispensável, permanente e, pela integração, convola-se em empregado. É a integração dos fatores trabalho e capital que traduzem a empresa como ente econômico social.

Dessa forma, se a atividade do trabalhador se insere na organização da empresa, que assume os riscos de perda e de ganho do negócio, forçoso é concluir pela existência de subordinação, ante a participação integrativa da atividade do trabalhador na organização da empresa, sendo esta a hipótese tratada nos autos, já que a autora se encontrava inserida na dinâmica da 1ª reclamada, atuando em prol dos seus clientes, segundo suas determinações, ainda que estas não lhe fossem passadas diretamente.

Diante disso, entendo merecer reparo a sentença, a fim de declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre o autor e a 2ª ré (ADOBE), nos termos do artigo 9º da CLT, e reconheço o vínculo de emprego diretamente com o 1º réu (CREFISA.).



Assim, deverá o 1º réu (CREFISA.) retificar a CTPS da reclamante para constar como real empregadora, no período de 04/05/2010 à 26/11/2018.

**Dou provimento.**

## **DIREITOS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO**

Em seu recurso ordinário o autor pleiteia a concessão dos benefícios inerentes à categoria de financeiro, quais sejam, participação nos lucros e resultados, abono único, anuênio, diferenças no auxílio alimentação, diferenças de verba denominada auxílio de creche e requalificação profissional.

Considerando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a 1ª reclamada que é uma financeira, o autor faz jus aos direitos assegurados à categoria, razão pela qual passo à análise da pertinência dos benefícios relacionados na inicial.

Faz jus o autor ao adicional por tempo de serviço.

As CCTs trazem previsão expressa quanto ao pagamento de auxílio refeição à razão de 22 dias fixos por mês (Cláusula 4.4.1), de ajuda alimentação, por mês trabalhado (Cláusula 4.4.2), e de décima terceira cesta alimentação, concedida anualmente aos empregados (Cláusula 4.4.2.1).

Nesse contexto, deverá a reclamada pagar eventuais diferenças de auxílio refeição e ajuda alimentação, considerando os valores recebidos e aqueles previstos nas normas coletivas dos financeiros, conforme se apurar em liquidação de sentença e o benefício da décima terceira cesta alimentação concedida anualmente, observadas as normas coletivas anexadas.

Igualmente se beneficiará o autor da previsão normativa quanto ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados da 1ª reclamada, na forma prevista nas CCT's específicas anexadas aos autos, sendo devido o pagamento de forma proporcional no ano de 2010 (8/12 avos) e 2018 (11/12 avos) e integral nos demais anos do contrato de trabalho.

Esclareço que não obstante a admissão e dispensa da reclamante tenham ocorrido em período diverso daquele previsto no instrumento coletivo para a concessão do benefício,



entendo que tal situação não deve prejudicar o empregado que laborou em prol do sucesso de negócio alheio, tendo a jurisprudência do TST (Súmula 451) assentado entendimento favorável ao recorrente, *in verbis*:

**"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Pretende o reclamante, ainda, o pagamento de indenização compensatória referente à previsão normativa quanto à concessão de curso de requalificação profissional, não usufruído pelo demandante.

Todavia, não prospera a pretensão. Isso porque, embora a CCT 2010/2011 estabeleça o pagamento de curso de requalificação profissional aos empregados dispensados sem justa causa (cláusula 4.7.13), a concessão do benefício encontra-se vinculada ao requerimento do ex-empregado, no prazo de 90 dias, contados da dispensa (parágrafo 1º).

Note-se que o objetivo da cláusula convencional é o aprimoramento do ex-empregado para sua recolocação do mercado de trabalho e não de lhe conferir vantagem econômica.

*In casu*, o autor não demonstrou que tenha feito o requerimento dentro do prazo estipulado, o que afasta o direito à vantagem.

**Dou parcial provimento.**

## **HORAS EXTRAS**

O juízo de primeiro grau negou provimento ao pedido de condenação das reclamadas ao pagamento como extras das horas laboradas após a 8ª diária, de segunda a sexta feira, e a 4ª diária aos sábados, acrescidas de 50%, divisor 220.



O autor almeja que seja reconhecido o direito às horas extras laboradas acima da 6ª diária e 30 semanal, com aplicação do divisor 150 (Súmula n.º 124 do TST).

Com inteira razão.

Em que pese parte da documentação anexada aos autos que dizem respeito à contratação do reclamante para exercício de funções gerenciais, o depoimento testemunhal confirmou que exercia, na prática, funções de analista, realizando operações típicas de funcionário e sem poder de gerência, recebendo ordens diretas do funcionário Sr. Paulo, tendo necessidade de registro de jornada em controle de frequência além de não receber nenhum adicional a que faz jus o art. 62 da CLT.

Em consequência ao reconhecimento da condição de funcionário, tem direito o autor a jornada reduzida prevista no art. 224 da CLT, conforme disposto na súmula n.º 55 do TST, sendo devidas, portanto, como extras as horas que sobejarem a 6ª diária e 30ª semanal, acrescidas do adicional de 50%. Adotando-se como correta a jornada elencada na exordial e confirmada por depoimento testemunhal.

Nesse sentido, aliás, é o que dispõe a súmula n.º 27 desta E. Corte, *in verbis*:

**"ENQUADRAMENTO COMO FUNCIONÁRIO DE EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU AGENTE FINANCEIRO**

Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são funcionários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT."

Finalmente, no que diz respeito ao divisor aplicável, esta Magistrada entende que, estando a autora sujeita à jornada diária de 6 horas, o divisor a ser utilizado é o 150, nos moldes do que preceitua alínea "a", item I da Súmula 124 do TST.

Não obstante, nos termos da decisão proferida pelo TST no recente julgamento do IDR - 849-83.2013.5.03.0138, realizado em 21/11/2016, o divisor a ser utilizado, por analogia, é o 180, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito, *in verbis*:



"O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente."

Dessa forma, concluo que as reclamadas não se desvencilharam a contento do ônus que a elas competia de demonstrar o exercício pela autora de atribuições de confiança típicas do artigo 224, parágrafo 2º, CLT.

**Assim, reputo que no período em a jornada da reclamante era de 6 horas, sendo extras àquelas prestadas após esse limite.**

Assim, a condenação ao pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período laborado deverá ser aferida com base na jornada declinada na exordial.

Condenam-se as reclamadas ao pagamento de horas extras com reflexos em repouso semanal remunerado, décimo terceiro, férias acrescidas de um terço e FGTS.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título.

**Dou provimento.**

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O recorrente inconformado com r. sentença postula o pagamento de indenização por danos morais, posto que sempre foi submetido a cobranças excessivas de metas, acompanhada de ameaças de demissão.

O Juízo de primeiro grau decidiu, *in verbis*:

Dano moral decorrente de assédio

A inicial noticia que a reclamante teria sofrido diversos constrangimentos e perseguições ao longo do contrato dando ensejo à percepção de dano moral, tamanha a mácula alegada, nos termos do pedido de letra g.



A reparação do dano moral está agasalhada pela Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X. No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra guarida nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O dano moral constitui-se à ofensa aos direitos da personalidade, direitos subjetivos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

O reclamante, contudo não consegue comprovar a efetiva ocorrência dos fatos que dariam ensejo ao reconhecimento de dano moral. A testemunha que o autor apresenta não se mostra coerente e as correspondências eletrônicas juntadas têm caráter claramente motivacional.

Para ser indenizado, exige-se que o dano moral possua certa relevância. O simples desgosto, o desagrado ou a indignação em razão das violações contratuais constituem estados de ânimo que fazem parte dos riscos cotidianos encontrados na vida em sociedade e que, portanto, não são juridicamente reparáveis. Até mesmo porque o prejuízo que se vislumbra nos autos é apenas patrimonial, o que será reparado pelo pagamento das verbas deferidas.

Deste modo, ainda que tenha a parte autora experimentado frustrações e dificuldades, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não se vislumbrando real lesão aos seus direitos de personalidade.

Logo, não havendo prova de ato capaz de gerar danos morais, julgo, pois, improcedente o pedido de letra g.

### **Analisa-se.**

Na inicial, afirmou o reclamante que durante todo o período de labor, "foi vítima de tortura psicológica, por abusiva e excessiva cobrança de metas de forma repetitiva e prolongada, ficando exposta a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica".

Sustentou que "em reuniões, por e-mail e telefone, esse terror se tornava ainda mais concreto, pois os seus superiores hierárquicos, a Gerente Regional, Sra. Marcia Valle, o Superintendente, Sr. Paulo Sérgio de Almeida, o Sr. Adilson Moreira, cobravam o reclamante e demais funcionários de forma totalmente desmedida e grosseira para que alcançassem as metas cada vez mais absurdas e sempre sob ameaças de demissão, caso não atingisse o determinado pela diretoria da financeira".

Na audiência de Id a2a96f1, assim foi o depoimento da única testemunha ouvida, sobre a matéria:

**Depoimento da testemunha do reclamante:** "que havia muitas metas; que a cobrança era pelo Sr. Paulo, por e-mail; que não havia reuniões de cobranças de metas; que os e-mails eram rígidos; que o Sr. Paulo também ligava cobrando metas; que havia ameaças, que caso não batessem a meta, seriam desligados; que a meta era da loja, cumprida em



conjunto pelos analistas e pelo depoente. que diariamente faziam mailing, ou seja, telemarketing; que caso não batesse a meta do telemarketing não poderia sair no horário; que quando batia a meta não poderia ir embora também, pois tinham que fazer a meta do dia seguinte; que o Sr. Paulo fixava as férias; que o Sr. Paulo era superintendente da crefisa e conseguia tratar de todos assuntos do contrato de trabalho; que ao que acha o Sr. Paulo era gerente nacional, pois comandava todas as lojas; que nunca recebeu advertência em razão do ponto, pois sempre acatava as ordens; que caso tivesse que chegar ou sair mais cedo combinava com o reclamante o qual pedia autorização ao Sr. Paulo; que na loja ficavam depoente, analista pleno e o reclamante".

Sabe-se que a cobrança de metas é prática amplamente adotada nas empresas que lidam com vendas, pois tais estabelecimentos dependem diretamente da produtividade de seus empregados para auferir lucro.

Não há qualquer irregularidade na estipulação de metas por si só. No entanto, a cobrança excessiva do atingimento das metas, com a utilização de ameaças e expressões depreciativas, viola a dignidade dos empregados, e, portanto, é repudiada pelo ordenamento jurídico.

A prática de condutas abusivas por prepostos e demais superiores hierárquicos viola as garantias à honra e à imagem previstas no art. 5º X, da CF, razão pela qual o empregador deve coibir quaisquer atos ou comportamentos inadequados, assegurando aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio, zelando pela higidez psíquica dos trabalhadores.

O assédio moral é caracterizado por um conjunto de ações e/ou omissões depreciativas, reiteradas e prolongadas, com o objetivo de causar desequilíbrio psicológico, desestabilizando o ambiente de trabalho da vítima, o que não se vislumbra dentre as hipóteses narradas pelo autor.

No presente caso, para a configuração do dever de indenizar faz-se necessário, dentre outros, a ocorrência de dano ao agente ofendido, o que efetivamente não restou comprovado.

A cobrança do desempenho aos empregados é um direito legítimo do empregador que comanda a atividade econômica e assume os riscos do negócio não ensejando, a princípio, danos morais, desde que não ultrapassados os limites do tolerável.

A atitude da chefia de cobrar dos empregados o cumprimento de metas de forma impositiva, e até com possível ameaça de perda da rota ou de demissão no caso de não alcançadas, não enseja dano moral, pois não restou comprovado que ultrapassaram os limites do tolerável.

Tal comportamento traduz-se no embate do dia a dia, não sendo considerado agressão.



Como não se tem nos autos provas efetivas de cobrança de metas excessivas ou abusivas e de que o autor tivesse sido desrespeitado em sua dignidade, sem qualquer excesso do razoável, há que se aplicar o disposto na Súmula nº 42 deste E. TRT, *in verbis*:

Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador.

Desta forma, não se tem como robustamente provado o dano alegado pelo autor em sua honra ou imagem, capaz de causar grave abalo em sua reputação, mantenho a sentença.

**Nego provimento ao apelo.**

## **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer o reclamante o afastamento da condenação ao pagamento de honorários ao advogado da parte ré, ao argumento de que é beneficiário da gratuidade de justiça.

Consta da sentença:

Honorários advocatícios

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sendo o autor sucumbente total.

Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Elucido, ainda, que o percentual fixado teve por base os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - art. 791-A, § 2º da CLT.

Fica determinada a observância do disposto nos § 4º do citado art. 791-A da CLT, no que tange a responsabilidade pelo pagamento por parte da autora.

Pois bem.

A presente ação foi ajuizada em 14/2018 e, portanto, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, ocorrida em 11/11/2017.



É perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, de forma subsidiária e supletiva, a seguinte disposição contida no parágrafo único do artigo 86 do CPC:

Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Seja porque as normas relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais, incluídas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, nada mencionam a respeito da sucumbência mínima.

Seja porque a citada norma processual civil é indubitavelmente compatível com as regras e princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho.

Dessa forma, tem-se por inteiramente atendidos os seguintes requisitos previstos na própria CLT para fins de aplicação do Direito Processual Comum como fonte subsidiária:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse sentido é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (*in*Manual de Processo do Trabalho, 4 ed., São Paulo, Editora LTr, 2019):

"Como a CLT não estabelece critérios acerca da sucumbência recíproca, pensamos ser aplicável, supletivamente, o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

[...]

Como se sabe, nas ações trabalhistas geralmente são formulados inúmeros pedidos referentes às verbas rescisórias e contratuais, como adicional de horas extras, adicionais de insalubridade ou periculosidade, férias, repouso semanal remunerado etc. Além disso, é considerável o elevado número de ações nas quais se postulam danos materiais e morais. Tais pedidos veiculam direitos fundamentais sociais dos trabalhadores a exigir sentimento constitucional do intérprete e aplicador da nova regra consolidada (art. 791-A) em relação ao conceito de sucumbência recíproca em desfavor do trabalhador.

[...]

Destarte, se o trabalhador/reclamante sucumbe em menos da metade dos pedidos, parece-nos que o empregador/réu deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência no tocante aos honorários advocatícios.

Noutro falar, no processo do trabalho o conceito de 'parte mínima do pedido' (CPC, art. 86, parágrafo único) deve corresponder a 'menos da metade dos pedidos'. Afinal, o juiz, ao interpretar o pedido, 'considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da



boa-fé' (CPC, art. 322, § 2º). Ademais, se a *mens legis* foi inibir as 'aventuras judiciárias' e os 'abusos demandistas' dos trabalhadores na Justiça do Trabalho, salta aos olhos que o conceito ora formulado para 'parte mínima do pedido' na seara justralhista já seria condição suficiente para desestimular tais condutas. Daí a importância de o juiz, ao aplicar o novel art. 791-A da CLT, observar o princípio da função social do processo, contida no art. 8º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral (CLT, art. 769; CPC, art. 15)".

Assim também se manifesta a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17. Conforme dispõe o art. 86 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos casos de sucumbência em parte mínima do pedido, a outra parte será responsável por inteiro pelas despesas e honorários. [...] (RO 0100278-94.2018.5.01.0205, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, publicado em 08/02/2019).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARCELA ÍNFIMA DO PEDIDO. ART. 86 DO NCPC. Sucumbentes os litigantes, as despesas processuais são devidas por cada um, proporcionalmente, ressalvada a dispensa daquele que restar vencido em parcela mínima do pedido, hipótese na qual, com fulcro no artigo 86 do CPC, a parte contrária responderá, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários. Recurso do autor provido (RO 0100627-10.2018.5.01.0040, Quinta Turma, Relator Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel, publicado em 02/03/2020).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA RECLAMADA. CPC, ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Constatado que o reclamante, ora recorrido, sucumbiu em parte mínima de seu pedido, deve a reclamada arcar integralmente com o pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 86, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. II - Incabível, dessa forma, a condenação do demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais. III - Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido (RO 0100674-95.2018.5.01.0003, Sétima Turma, Relator Desembargador Álvaro Antonio Borges Faria, publicado em 13/11/2019).

*In casu*, a única pretensão exordial julgada improcedente na r. sentença impugnada foi quase toda revertida no presente acórdão..

Sendo assim, constatada a ocorrência de sucumbência mínima, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante.

**Dou provimento**, no particular.

## Conclusão do recurso



Isto posto decido, conhecer do recurso, salvo em relação ao tópico referente ao índice de correção monetária, por ausência de interesse recursal, rejeito as preliminares arguidas pela 2ª reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre o autor e a 2ª ré (ADOBE) e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o 1º réu (CREFISA.), devendo ser retificada a CTPS da reclamante para constar como real empregadora, no período de 04/05/2010 à 26/11/2018; condenar a 1ª ré ao pagamento dos direitos inerentes à categoria de financeiro, a saber: adicional por tempo de serviço, diferenças de auxílio refeição e ajuda alimentação, décima terceira cesta alimentação, Participação nos Lucros e Resultados de forma proporcional no ano de 2010 (8/12 avos) e 2018 (11/12 avos) e integral nos demais anos do contrato de trabalho; condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período laborado como assistente de gerente, conforme registros de controle de ponto, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimo terceiro, férias acrescidas de um terço e FGTS e para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, salvo em relação ao tópico referente ao índice de correção monetária, por ausência de interesse recursal, rejeito as preliminares arguidas pela 2ª reclamada e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre o autor e a 2ª ré (ADOBE) e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o 1º réu (CREFISA.), devendo ser retificada a CTPS da reclamante para constar como real empregadora, no período de 04/05/2010 à 26/11/2018; condenar a 1ª ré ao pagamento dos direitos inerentes à categoria de financeiro, a saber: adicional por tempo de serviço, diferenças de auxílio refeição e ajuda alimentação, décima terceira cesta alimentação, Participação nos Lucros e Resultados de forma proporcional no ano de 2010 (8/12 avos) e 2018 (11/12 avos) e integral nos demais anos do contrato de trabalho; condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras a partir da sexta diária, no período laborado como assistente de gerente, conforme registros de controle de ponto, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimo terceiro, férias acrescidas de um terço e FGTS e para excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vencida a Desembargadora Cláudia Maria Samy Pereira da Silva quanto ao enquadramento e o vínculo empregatício com a 1ª reclamada.



Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022

**MARISE COSTA RODRIGUES**  
**Desembargadora do Trabalho**  
**Relatora**

gtp/fab

**Voto do(a) Des(a). CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA / Gabinete da Desembargadora Cláudia Maria Samy Pereira da Silva**

Peço *venia* para divergir, por entender inadmissível o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, ainda que se trate de atividade-fim deste tomador, pois, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, a Excelsa Corte deste país firmou a posição de que não há ilegalidade nessa modalidade de terceirização.

A tese respectiva restou assim fixada:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Ainda que assim não fosse, o só fato de laborar na atividade-fim não redundaria em reconhecimento de vínculo de emprego, salvo se fosse comprovada a presença dos elementos da relação de emprego, o que não ocorria na espécie, eis que o próprio reclamante confessou que sua subordinação ocorria em relação ao gerente da empregadora -23ª ré ("que dentro da loja não havia empregados da primeira ré"; "que as intercorrências do contrato de trabalho eram comunicadas a Queli, Marcia, Paulo e eventualmente a Maurício")

No que se refere ao reconhecimento da condição de financiário, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Restou incontroverso, no caso, haver sido o reclamante admitido pela segunda ré, para laborar em seu estabelecimento, na função de auxiliar de escritório.



O reclamante sustenta, resumidamente, que suas atividades o tornariam um empregado financeiro, pois laborava nas atividades próprias da contratante, empresa financeira.

Não é assim, contudo.

Com efeito, sendo o enquadramento sindical dos empregados determinado pela atividade preponderante desenvolvida pela empregadora, necessária se faz a análise do objeto social.

Conforme o Estatuto Social da segunda ré (fl. 575), tem-se que a atividade preponderante da ex-empregadora do autor é a assessoria de informações cadastrais; serviços de cobrança amigável; captação de clientes e promoção de vendas de bens e serviços a terceiros, entre outras. Sua atividade nem de longe se equipara a uma instituição financeira.

A Lei n. 4.595, de 31/12/1964, traz, no art. 17, o conceito de instituição financeira:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

E acrescenta, no art. 25 , com redação dada pela Lei n. 5.710, de 07/10/71:

"As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas".

Como se vê, considerando-se o objeto social acima descrito, bem como as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor em proveito da ré, é evidente que, nos termos da lei, estas não eram afetas às instituições financeiras.

Nesse sentido, informou o próprio autor: "que digitava a proposta por matricula ou, a de outro colega; que a meta era atribuída aos analistas que enviavam a proposta pelo depoente, através do sistema da fazia CREFISA; que aguardava o retorno da proposta; que o cliente poderia ir embora antes da análise da primeira ré; que caso necessitasse, ligaria para ele retornar; que além disso, fazia serviços de telemarketing; que o atendimento encerrava quando enviava a proposta, exceto quando necessitava que o cliente retornasse para assinar outra proposta; (...); que não poderia intervir em negociação de parcelamento; (...); que o empréstimo era depositado diretamente na conta do cliente pela primeira ré; que a análise de crédito não era feita pelo Sr. Paulo Almeida; que isso era feito



pelo sistema utilizado pelo Reclamante; que o reclamante fazia proposta e enviava para a mesa; que não fazia nenhum tipo de investimento nem administração de valores; que só trabalhava com empréstimo".

A testemunha trazida pelo autor não destoou "atendiam clientes, pegava documentação, digitavam proposta, enviavam para a mesa de credito; que o sistema utilizado era da crefisa; que aprovado o credito, imprimia a documentação, o cliente assinava , arquivava os documentos e mandavam para o setor da crefisa; (...); que não aceita a proposta, reclamante e depoente não tinham nenhum poder para discutir junto a crefisa; que não trabalhavam com dinheiro em especie; que não havia caixa no local de trabalho, porta giratória; que o trabalho era só via sistema; que o dinheiro entrava direto na conta do cliente;" (fl. 1623).

Na verdade, ante as tarefas por ele realizadas, poderia o autor, no máximo, estar enquadrado como empregado de "empresa correspondente" (Resol. BACEN nº 2.640) o que, nem por isso, o transformaria em financiário.

O autor, data venia, não "vendia/intermediava crédito financeiro" como alega na exordial. Não saía à rua à cata de candidatos a empréstimos, mas os oferecia aos clientes da loja. Sua atividade restringia-se ao oferecimento e coleta de dados do cliente, bem como encaminhamento

Dessa forma, incabível o enquadramento do autor como financiário, não havendo que se falar em aplicação do entendimento contido na Súmula 27 deste E. TRT, pois, como restou provado nos autos, o reclamante não exercia tarefas que pudessem ser consideradas como atividade-fim das empresas financeiras, mas apenas atividades acessórias.

Nego provimento.

